



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031774-73.2020.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes FUNSERV FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA e MUNICÍPIO DE SOROCABA, é apelada IARA VALENTE BONI DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo do Município de Sorocaba, e Deram provimento em parte ao recurso de apelação da FUNSERV. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.323

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1031774-73.2020.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

**APELANTES: MUNICÍPIO DE SOROCABA E FUNDAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
SOROCABA – FUNSERV**

APELADA: IARA VALENTE BONI DE BARROS

Julgadora de Primeiro Grau: Alexandre de Mello Guerra

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDOR MUNICIPAL DE SOROCABA. MÉDICA. PRETENSÃO AUTORAL DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL DE CONTRIBUIÇÃO E DO CONSEQUENTE DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL OU, SUBSIDIARIAMENTE DO DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DESDE A AQUISIÇÃO DO DIREITO À APOSENTAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉUS A CONCEDEREM APOSENTADORIA ESPECIAL. REFORMA PARA AFASTAR A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA, MAS RECONHECENDO O TEMPO ESPECIAL O DIREITO À CONVERSÃO. DESPROVIMENTO DO APELO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DA FUNSERV.

1. CASO EM EXAME: reexame necessário e recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial a servidora do Município de Sorocaba, titular do cargo de Médico.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. PRELIMINAR: 2.1.1. Definir se o Município de Sorocaba é parte legítima para figurar no polo passivo; 2.1.2. Definir se a concessão, pela via administrativa, de aposentadoria comum, por tempo de contribuição e com integralidade e paridade de proventos, ocasiona a perda superveniente do objeto da ação.

2.2. MÉRITO: 2.2.1. Definir se é possível a concessão de aposentadoria a servidores do Município de Sorocaba; 2.2.2. Identificar se o tempo laborado pela servidora é considerado tempo de contribuição especial e poder ser computado como período aquisitivo do direito à aposentadoria especial; 2.2.3. Reconhecer se a autora preencheu os requisitos para obter do benefício de aposentadoria especial; 2.2.4. Definir se é possível a conversão, em tempo comum acrescido de tempo fictício, do tempo especial laborado pelos servidores do

Município de Sorocaba.

3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. PRELIMINAR: 3.1.1. O Município de Sorocaba é parte legítima para figurar no polo passivo porquanto é responsável pela expedição de certidão de tempo de contribuição – CTC pela edição do ato de aposentação de seus servidores; 3.1.2. A concessão, pela via administrativa, de aposentadoria comum, por tempo de contribuição e com integralidade e paridade de proventos, não ocasiona a perda superveniente do objeto da ação pois subsiste a pretensão autoral de reconhecimento do direito à aposentadoria especial desde a data do anterior requerimento administrativo e subsiste a pretensão ao pagamento de proventos desde quando preenchidos os requisitos legais para aposentação.

3.2. MÉRITO: 3.2.1. Em interpretação conjunta do art. 40, § 4º, inc. III, da CF, da Súmula Vinculante nº 33 e do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, mostra-se possível, em tese, admitir aposentadoria especial a servidores públicos do Município de Sorocaba; 3.2.2. Laudo pericial produzido em juízo que atestou a condição especial em que a servidora desempenhou suas atividades, em razão do contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas, e que concluiu que o tempo laborado pela servidora deve ser computado como período aquisitivo do direito à aposentadoria especial; 3.2.2.1. Conclusão pericial corroborada por perfis profissiográficos e pelo fato de a servidor perceber adicional de insalubridade em grau médio; 3.2.2.2. Ausentes elementos nos autos a afastar a conclusão a que chegou o “expert”, motivo pelo qual o trabalho técnico deve prevalecer; 3.2.3. Na espécie, a servidora não cumpriu o tempo mínimo de contribuição especial antes da Reforma da Previdência, de forma que incide a regra de transição prevista pelo art. 21 da EC 103/19, que passou a exigir a idade mínima de 60 anos, constituindo novo requisito que também não foi preenchido pela servidora na data do requerimento administrativo, o que impede a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial; 3.2.4. Conforme Tema 942 do STF, é possível a conversão do período laborado pelo servidor público sob condições especiais em tempo comum de contribuição, inclusive com acréscimo de tempo fictício, conforme inciso III do 4º do art. 40 da Constituição Federal (antes da EC 103/19) e § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal (após EC 103/19), nos termos da legislação complementar aplicável a cada ente federativo; 3.2.4.1. Enquanto não houver lei complementar disciplinando a conversão do tempo especial em tempo comum para concessão de aposentadoria no âmbito do Município de Sorocaba, a

conversão deve observar as normas estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social, aplicando-se a norma contida no art. 57 da Lei n. 8.213/91, bem como o § 5º do art. 188-P do Decreto nº 10.410/2020, que limita a conversão aos serviços prestados até 13 de novembro de 2019, data em que iniciou a vigência da EC 103/19.

3.3. Na espécie, é impossível aferir a data de aquisição do direito à aposentação, seja na modalidade comum ou especial, pois faz-se necessário realizar novos cálculos que considerem todo o tempo reconhecido como especial na presente ação, bem como a regra de transição contida no art. 21 da EC 103/19.

4. **DISPOSITIVO:** desprovimento do apelo do Município de Sorocaba e parcial provimento do apelo da FUNSERV, com reforma da sentença para afastar a condenação à imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mas julgando parcialmente procedente o pedido autoral, no sentido de reconhecer a natureza especial do tempo de contribuição e a possibilidade de seu cômputo como período aquisitivo da aposentadoria especial, bem como reconhecer a possibilidade de sua conversão, com acréscimo de tempo fictício pelo emprego de fator de conversão, para tempo comum de contribuição.

5. **TESES DE JULGAMENTO:**

5.1. O Município de Sorocaba é parte legítima para figurar no polo passivo da pretensão ao reconhecimento de tempo de contribuição especial para fins de concessão de aposentadoria especial, pois é responsável pela expedição de certidão de tempo de contribuição – CTC pela edição do ato de aposentação de seus servidores.

5.2. A concessão, pela via administrativa, de aposentadoria comum, por tempo de contribuição e com integralidade e paridade de proventos, não ocasiona a perda superveniente do objeto da ação que contém pretensão de reconhecimento do direito à aposentadoria especial desde a data do anterior requerimento administrativo, bem como pretensão ao pagamento de proventos desde quando preenchidos os requisitos legais para aposentação.

5.3. Conforme interpretação conjunta do art. 40, § 4º, inc. III, da CF, da Súmula Vinculante nº 33 e do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, é possível, em tese, conceder aposentadoria especial aos servidores públicos do Município de Sorocaba.

5.4. Enquanto não editada norma disciplinadora da concessão de aposentadoria especial no âmbito do regime próprio da previdência municipal, aplicam-se a Lei Federal nº 8.213/1991 e a regra de transição prevista do art. 21 da EC 103/19 aos servidores do Município de Sorocaba que, embora tenham ingressado no serviço público municipal anteriormente, não cumpriram o

tempo mínimo de contribuição especial antes vigência da referida emenda (Reforma da Previdência), que passou a exigir a idade mínima de 60 anos e constituiu novo requisito a ser preenchido pelos servidores para obtenção da concessão do benefício de aposentadoria especial.

5.5. Conforme Tema 942 do STF, é possível a conversão do período laborado pelo servidor público sob condições especiais em tempo comum de contribuição, inclusive com acréscimo de tempo fictício, conforme inciso III do 4º do art. 40 da Constituição Federal (antes da EC 103/19) e § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal (após EC 103/19), nos termos da legislação complementar aplicável a cada ente federativo.

5.6. Enquanto não houver lei complementar disciplinando a conversão do tempo especial em tempo comum para concessão de aposentadoria no âmbito do Município de Sorocaba, a conversão deve observar as normas estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social, aplicando-se a norma contida no art. 57 da Lei n. 8.213/91.

6. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição Federal, inciso III do § 4º do art. 40 (antes da EC 103/19), § 4º-C do art. 40 (após EC 103/19); Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 21; Lei Federal nº 8.213/1991, art. 57; Decreto Federal nº 3.048/1999, art. 70; Decreto Federal nº 10.410/2020, § 5º do art. 188-P.

7. JURISPRUDÊNCIA REVELANTE CITADA: Supremo Tribunal Federal, Mandado de Injunção nº 721/DF, Súmula Vinculante nº 33, Tema de Repercussão Geral nº 942 (RE 1.014.286); TJSP, Apelação Cível 1031328-12.2016.8.26.0602, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 27/06/2024; TJSP, Apelação Cível 1000120-31.2022.8.26.0042, Rel. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 06/11/2023; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1010182-80.2023.8.26.0597, Rel. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 17/09/2024; TJSP, Apelação Cível 1000102-84.2023.8.26.0588, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 10/07/2024; TJSP, Apelação Cível 0013394-29.2014.8.26.0602, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 12/09/2017; TJSP, Apelação Cível 1002075-16.2022.8.26.0263, Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 27/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo **MUNICÍPIO DE SOROCABA** e pela **FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV** contra a r. sentença (fls. 597/604) que, no bojo da *Ação Declaratória* proposta por **IARA VALENTE BONI DE BARROS** em face dos ora apelantes, julgou procedente o pedido inicial *para condenar a ré a conceder aposentadoria especial à autora* e condenar os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em três mil reais.

A **Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV** também interpôs recurso de apelação (fls. 631/642), alegando que o laudo pericial não aplicou o regramento vigente para o reconhecimento de insalubridade em ambiente laboral para fins de adicional de insalubridade e de contagem de tempo para aposentadoria especial, que pressupõe existência de exposição habitual e permanente a agentes infectocontagiosos. Aduz que o laudo reconhece que servidora laborou sob exposição ocasional e intermitente a agentes de risco, mas considera que a mera probabilidade de exposição é suficiente para justificar o enquadramento da atividade como especial; o que viola o regime jurídico estatuído sobre a matéria. Alega, ademais, que, como a autora já está aposentada, por tempo de contribuição, desde 01.12.2023 e recebe proventos integrais e com paridade, a ação deveria ter sido extinta por perda de objeto. Requer o provimento do recurso para a reforma da sentença recorrida, julgando-se extinto o processo ou improcedente o pedido formulado na exordial.

Em contrarrazões (fls. 646/652), sem preliminares, a autora defende a manutenção da sentença porque o laudo pericial reconhece a comprova efetiva exposição suficiente para configurar condições insalubres que permitem contabilizar o tempo laborado como tempo especial, ao passo que é *[d]snecessário (...) ser permanente o contato para configurar a insalubridade em grau máximo por ser qualitativa a análise*. A autora-apelada pede que seja anotada a prioridade na tramitação processual porque ela é pessoa idosa.

Em suas razões recursais (fls. 656/658), o **Município de Sorocaba** requer que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva e que seja especificado que a FUNSERV é a responsável pelo cumprimento das obrigações determinadas pela sentença.

Em contrarrazões (fls. 660/664), sem preliminares, a autora defende a manutenção da sentença porque ambos os réus são partes legítimas e que estão obrigadas a cumprir a sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Anote-se a prioridade na tramitação processual em razão da idade da parte autora-apelada (art. 71 da Lei Federal nº 10.741/2003).

Estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos apelos.

Também é caso de reexame necessário em razão da iliquidez da condenação (art. 496, CPC), o qual considero remetido.

Cuida-se de *Ação Declaratória c. c. Condenatória* ajuizada por **Iara Valente Boni de Barros** em face do **Município de Sorocaba** e da **Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV** em que a autora, titular do cargo de *Médico*, admitida em **11.10.2002**, relata que exerce suas funções na Secretaria de Recursos Humanos do município e realiza consultas nas unidades de saúde e em domicílios, quando necessário. Realiza ações relacionadas a medicina do trabalho e realiza pronto atendimento médico, inclusive fazendo suturas e outros atendimentos clínicos e emergenciais, entrando em contato diário com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, atendendo portadores de hanseníase, tuberculose, meningite, entre outras doenças. Alega que os riscos foram ainda mais acentuados durante a pandemia de Covid-19. A autora sustenta que faz jus à aposentadoria especial, com integralidade e paridade, já que conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço em atividades especiais e que adentrou o serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/03. Busca a procedência da ação para o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, com integralidade e paridade, e o pagamento de proventos desde quando preencheu os requisitos legais. Subsidiariamente, busca *o reconhecimento de atividade especial para fim de aposentadoria, bem como as pertinentes conversões do período laborado em condições especiais*.

Para comprovar o alegado, a autora trouxe aos autos: **i)** Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) (**fls. 15/19**); **ii)** Demonstrativos de pagamento emitidos pelo município réu, indicando pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (**fls. 20/22**); **iii)** parte do requerimento administrativo da aposentadoria especial (**fls. 25/31**), no qual a Administração reconheceu, até agosto de 2020, tempo de contribuição total de vinte e cinco anos e oito meses e seis dias, mas somente dois anos e dois meses e treze dias como tempo de contribuição especial (**fl. 30**).

Em sua contestação (**fls. 37/68**), a FUNSERV defende que a autora não completou o tempo mínimo de contribuição, em condições especiais, necessário para obtenção de aposentadoria especial. Entranhou cópia do requerimento administrativo (**fls. 148/177**), contendo cópia de perfil profissiográfico previdenciário (**fls. 167/174**) e de CTC expedida pela FUNSERV (**fls. 164/166**). Também juntou ficha financeira detalhando as remunerações percebidas pela servidora (**fls. 178/222**).

Em contestação (**fls. 236/240**), o Município de Sorocaba alegou sua ilegitimidade passiva e sustentou inexistir direito a adicional de insalubridade ou à aposentadoria especial. Juntou histórico de vínculos laborais com a autora e cópias de perfis profissiográficos previdenciários (**fls. 241/256**).

A ação foi julgada procedente, *exclusivamente, para*

condenar a ré a conceder aposentadoria especial à autora, na forma da fundamentação supra, dando azo à interposição de recursos de apelação pelos réus.

Pois bem.

De saída, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo Município de Sorocaba porquanto ele é responsável pela expedição de certidão de tempo de contribuição – CTC pela edição do ato de aposentação de seus servidores.

Também rejeito a preliminar de **perda superveniente do objeto** da ação, arguida pela FUNSERV em razões de apelação, pois, mesmo com a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, subsiste a pretensão autoral de reconhecimento do direito à aposentadoria especial desde a data do anterior requerimento administrativo, bem como subsiste a pretensão ao pagamento de proventos desde quando preenchidos os requisitos legais para aposentação.

Nesses pontos, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Paulista:

PROCESSUAL CIVIL – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – O Município é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, por ser ele o responsável pelo ato de aposentadoria de seus servidores – Preliminar rejeitada. PROCESSUAL CIVIL – PRELIMINAR – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – Não houve perda superveniente do objeto com a aposentadoria do autor por tempo de contribuição, pois o pleito autoral envolve a concessão do direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício, o que ocorreu antes da sua aposentadoria – Preliminar rejeitada. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – AGENTE DE SAÚDE – AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL – [OMISSIS] – Sentença parcialmente reformada – Recurso do autor parcialmente provido e remessa necessária e recursos voluntários dos réus desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1031328-12.2016.8.26.0602; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024) (Destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SOROCABA. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Ilegitimidade passiva. Inocorrência.

Tanto o Município quanto a FUNSERV são partes legítimas para a presente ação. Preliminar afastada. 2. Interesse de agir da parte que, mesmo inativa, requer o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial. [OMISSIS]. 5. Sentença reformada em parte. 6. Recursos do Município e FUNSERV não providos e recurso da Autora provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1033486-35.2019.8.26.0602; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024) (Destaquei)

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – Tanto a Municipalidade como a FUNSERV são partes legítimas para a presente ação – Preliminar afastada. INOVAÇÃO RECURSAL – Ocorrência – Percebimento dos proventos no valor de sua última remuneração – Pedido do autor em fase recursal não conhecido. APELO DA FUNSERV - PERDA DO OBJETO – Inocorrência – Ainda que a aposentadoria especial tenha sido concedida administrativamente no curso do processo, resta o pedido de pagamento desta quando preenchidos os requisitos para a aposentação - Recurso desprovido. [OMISSIS] - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1043253-97.2019.8.26.0602; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023) (Destaquei)

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – APOSENTADORIA ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – PINTOR – ATIVIDADE DE RISCO OU SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA – Averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais – Sentença de procedência – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – PRELIMINAR – Ilegitimidade passiva do Município de Sorocaba – Afastamento – Servidor público municipal ativo – Averbação de tempo de serviço em condições especiais – Atribuição que cabe ao Município de Sorocaba enquanto o servidor estiver ativo – [OMISSIS] – Apelações e reexame necessário não providos. (TJSP; Apelação Cível 0013394-29.2014.8.26.0602; Relator

(a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/09/2017; Data de Registro: 14/09/2017) (Destaquei)

APELAÇÃO – APOSENTADORIA ESPECIAL – Médico – Pedido de reconhecimento do direito à aposentadoria especial e percepção do adicional de insalubridade - Sentença de parcial procedência reconhecendo o direito à aposentadoria especial – Irresignação da FUNSERV – Alegação de perda superveniente do objeto da ação pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – Inocorrência – Exordial que se refere à aposentadoria especial - [OMISSIS] - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1032864-87.2018.8.26.0602; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024) (Destaquei)

Adiante, registra-se a possibilidade de concessão de aposentadoria especial a servidores públicos, nos termos do artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal – na redação anterior à EC nº 103/2019 –, em que pese a ausência de lei específica. Isso porque, à míngua da tempestiva atividade legiferante estatal, o **Supremo Tribunal Federal** preencheu essa lacuna normativa, quando do julgamento do **Mandado de Injunção nº 721/DF**.

São ilustrativos os comentários tecidos por Daniel Machado Rocha a respeito:

O Supremo Tribunal Federal foi novamente provocado a se manifestar sobre o tema no julgamento do Mandado de Injunção n. 721. Tratava-se de ação proposta por servidora do Ministério da Saúde que afirmava exercer a função de auxiliar de enfermagem, atuando em ambiente insalubre por mais de 25 anos. Nesta ocasião, o relator, Ministro Marco Aurélio, considerou que as decisões proferidas nos Mandados de Injunção n. 425-1/DF, 444-7/MG e 484-6/RJ estariam superadas em face da transformação do parágrafo que tratava da possibilidade de instituição da aposentadoria especial, deslocado para o §4º do art. 40, uma vez que o verbo 'poder' havia sido suprimido pela nova redação conferida pela EC n. 20/98. Tendo em vista que o regime geral da previdência social já disciplinava a

questão, o relator reconheceu o direito da impetrante em obter a aposentadoria especial. Abstraindo o mérito da questão posta em juízo, deve ser comemorado o fato de o Supremo Tribunal Federal, consoante o voto do ministro Eros Grau, estar abandonando a postura tímida que caracterizava a eficácia do instituto, passando a entender que a interpretação do STF, no mandado de injunção, produz norma aplicável à omissão que, além disso, se incorpora ao ordenamento jurídico para ser interpretado e aplicado, como ocorre com a súmula vinculante. Assim, os parâmetros definidos pelo STF de forma abstrata e geral, contidos no art. 57 da Lei n. 8.213/91 deviam ser empregados para todos os casos análogos. É importante destacar, em conformidade com o decidido pelo STF, que até que o Poder Executivo regulamente a aposentadoria especial, os servidores que tiverem suas atividades laborais reconhecidas como insalubres podem se jubilar independentemente do limite de idade, consoante o decidido no Mandado de Injunção 758. (in Comentários à Constituição do Brasil, (coord.) J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck e Léo Ferreira Leony, 1ª Edição, 5ª Tiragem, Editora Saraiva, São Paulo, 2013, p. 965). (Negritei)

Adotando o posicionamento concretista dos efeitos projetados pelo julgamento de mandado de injunção, o Pretório Excelso consolidou a aplicação normativa dedilhada nas aludidas impetrações, sumulando o verbete vinculante nº 33:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. (Negritei).

Por sua vez, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995, determina o seguinte:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Destaquei)

Para dirimir a controvérsia quando a questão de fato, relativa à especialidade do tempo de contribuição laboral da autora, o juízo “a quo” determinou a realização de prova pericial (fls. 394/411), concluindo o perito que a *reclamante faz jus ao reconhecimento de ATIVIDADES ESPECIAIS sendo os Decretos Previdenciários nº 53.831, 83.080, 2.172 e 3.048 - Para o período avaliado de 20/12/1994 até ATUAL - conforme está explicado no item 6.3 alíneas “a” e “b.1 (fl. 405).*

Conforme detalhado pelo perito nas alíneas *a* e *b.1* do item 6.3:

Foi constatado que a reclamante laborou exposta aos Agentes Biológico, por contato com Pacientes e Seus Materiais de Uso, de forma habitual e rotineira, inerentes a função da reclamante. As atividades da reclamante requerem medidas de controle ocupacional e reconhecimento da exposição dos Agentes Biológicos apontados. A exposição aos Agentes Biológicos estão presentes nos Decretos e Legislações Previdenciárias, cuja avaliação é QUALITATIVA. Neste caso. Fica caracterizada a Atividade Especial para o Agente Nocivo - Biológicos, segundo os Decretos Previdenciários 53.831, 83.080, 2.172 e 3.048. (fl. 400)

Em resposta aos quesitos da FUNSERV, o perito confirmou que a exposição aos agentes insalubres era habitual e permanente, pois as *exposições ocupacionais ocorreram de forma habitual e rotineira, inerentes a função da reclamante (fl. 403).*

Com efeito, o perito de confiança do juízo, equidistante das partes, produziu trabalho técnico sob o crivo do contraditório, o qual se apresenta claro, completo, coerente, com laudo elaborado com base em inspeção e análise da função exercida pela autora, concluindo que ela sempre esteve exposta a condições laborais insalubres e sempre laborou em condições especiais contabilizáveis para fins de concessão de aposentadoria especial.

O *expert* apontou que a condição especial das atividades laborais da autora decorre de contato permanente com pacientes e com material infecto-contagante em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Trata-se de hipótese de adicional de insalubridade de grau médio conforme previsão do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/78. Nesse ponto, inclusive, cabe considerar que, conforme comprovado pelos demonstrativos de pagamento (fls. 20/22) e pela ficha financeira detalhando as remunerações percebidas pela servidora (fls. 178/222), a servidora sempre recebeu adicional de insalubridade em grau médio, evidenciando a condição laboral especial.

Também corroboram a conclusão pericial os perfis profissiográficos das atividades laborais exercidas pela autora junto ao Município de

Sorocaba desde 1994 (**fls. 167/174**), antes de ser admitida no cargo atual, os quais atestam sua exposição a risco biológico (vírus e bactérias), de tal sorte que deve ser reconhecido o tempo de serviço sujeito a condições especiais, em atenção ao que prevê o artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

Em paralelo, além de incontroverso que o período laboral exercido pela autora *de 23/12/1994 a 05/03/1997* é caracterizado como especial (**fl. 30**), é cediço que devem ser consideradas, para fins de aposentadoria especial, independente de perícia, as atividades laborais insalubres desempenhadas até o advento da Lei nº 9.032/1995 (28/04/1995), pois bastava que o trabalhador exercesse as funções descritas no Anexo do Decreto nº 53.831/1964 para fazer jus à aposentadoria especial; funções em que se inclui a categoria de *Médico*, enquadrada no item 1.3.2:

Art 1º A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos dêste decreto.

Art 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referido no art. 31 da citada Lei.

[...]

Anexo - Item 1.3.2 – Campo de aplicação: germes infecciosos ou parasitas humanos – animais. Serviços de assistência médica, odontológica e hospitais em que haja contato obrigatório com organismos doentes e com materiais infecto-contagiantes.

Serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes expostos ao contato com os doentes e materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica e hospitais e outras atividades afins.

Classificação: insalubre.

Tempo de trabalho mínimo: 25 anos.

Frise-se que a constatação de tempo de serviço sujeito a condições especiais não decorre somente do fato de a autora perceber adicional de insalubridade, mas, sobretudo, da conclusão técnico pericial, assim como da previsão da atividade em rol de atividades especiais.

Ademais, para fins de aferição de tempo de contribuição para aposentadoria especial, é indiferente que a atividade laboral tenha sido desempenhada sob regime celetista ou estatutário, ainda que para entes públicos diversos ou para regimes previdenciários diversos (RGPS ou RPPS), pois é garantida

a contagem recíproca dos tempos de contribuição, conforme art. 74 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e nos exatos moldes do art. 201, § 9º, da Constituição Federal. Logo, não pode a autarquia previdenciária municipal recusar a contagem do referido período para fins de aposentadoria especial.

Portanto, se verifica que a autora laborava em condições insalubres desde **23.12.1994** e que, somando-se o tempo de serviços prestados ao Município, conforme discriminado em CTCs (**fls. 164/167**), ela possuía, até **15 de junho de 2020**, tempo líquido de contribuição em regime especial de **25 anos e 05 meses e 23 dias**, o que permite aferir que completou o período de vinte e cinco anos em dezembro de 2019, após já vigente a Emenda Constitucional nº 103/2019 – EC 103/19, que, no tocante à matéria, entrou em vigor em 13.11.2019 (na data de sua publicação – **art. 36, III**).

Assim, como a autora não adquiriu direito à aposentadoria especial antes da vigência da EC nº 103/2019, é forçoso considerar as modificações por ela trazidas ao regime de concessão da aposentadoria especial aos servidores públicos estatutários de entes federados que ainda não regulamentaram a matéria.

Isso porque, embora que o **§3º do art. 21 da EC 103/2019** ressalve que as aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios continuam regidas pelas normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC 103/2019 enquanto não forem promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, a aposentadoria especial não é regulamentada no âmbito do Município de Sorocaba, razão pela qual são aplicadas a seus servidores, ***no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica***, conforme já detalhado alhures (Súmula Vinculante nº 33).

Assim sendo, a EC 103/2019, ao prever as regras de concessão de aposentadoria especial no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, também dispõe regras aplicáveis ao âmbito do Município de Sorocaba.

Vale dizer: para aqueles servidores públicos que tenham ingressado no serviço público do Município de Sorocaba antes da entrada em vigor da EC 103/2019, mas que não tenham direito adquirido à aposentadoria especial em data anterior à sua publicação, impõe-se verificar o enquadramento nas **regras de transição** previstas no seu **artigo 21** para fins de concessão da aposentadoria especial:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas

com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

(Destaquei)

O referido dispositivo é claro ao determinar que a concessão da aposentadoria especial depende do preenchimento de dois requisitos (tempo de serviço prestado em atividades especiais e idade mínima do servidor público) que, somados, devem atingir a respectiva pontuação prevista em um dos incisos I a III do referido artigo 21

Na espécie, a autora é nascida em 02.07.1962 (fl. 10) e, na data do requerimento administrativo contava com **58 (cinquenta e oito) anos de idade (fl. 31)**, que, acrescidos ao tempo de contribuição, não resultaram nos 86 pontos exigidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para a concessão da aposentadoria especial.

Dessarte, embora se reconheça o direito da autora ao cômputo do referido tempo de contribuição para os fins de aposentadoria especial, não era mesmo o caso de lhe conceder a aposentadoria especial por ocasião daquele requerimento administrativo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR MUNICIPAL – APOSENTADORIA ESPECIAL – Agente de Apoio Operacional (Trabalhos Braçais) – Direito à aposentadoria especial – Artigo 40, § 4º-C, da Constituição Federal – Inexistência de lei específica que não pode impedir o servidor de ver o seu tempo de serviço contado de forma especial – Utilização da regra aplicável ao regime geral de previdência – Autor que não havia direito adquirido à aposentadoria especial antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência) – Aplicação das regras de transição previstas no seu artigo 21, as quais passaram a exigir não apenas o tempo de serviço em atividade insalubre, mas também o preenchimento do requisito da idade mínima – Autor que não atingiu a pontuação prevista nas regras de transição para fazer jus à aposentadoria especial, de acordo com os incisos do artigo 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019 – Ação que deve ser julgada integralmente improcedente – Sentença reformada – Recurso voluntário provido. (TJSP; Apelação Cível 1000120-31.2022.8.26.0042; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023) (Destaquei)

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. Servidor público do Município de Sertãozinho. Dentista. 1. Alegação de ilegitimidade passiva do Município afastada. 2. Pretensão ao reconhecimento e ao cômputo da especialidade do período de 1º de fevereiro de 1999 a 26 de abril de 2000. Admissibilidade. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela Administração que atestou o exercício de atividades laborais em condições insalubres no período. 3. Aposentadoria especial. Aplicação da Lei nº 8.213/91, que trata do Regime Geral de Previdência Social. Inteligência do Mandado

*de Injunção 708/DF, e do TJSP, no Mandado de Injunção 168.143-0/9-00. Autor que, todavia, não havia adquirido direito à aposentadoria especial antes da entrada em vigor da **Emenda Constitucional nº 103/2019**. Aplicação das regras de transição previstas no art. 21 dessa emenda, que passaram a exigir não apenas o tempo de serviço em atividade insalubre, mas também o preenchimento do requisito da **idade mínima**. Autor que não atingiu a **pontuação** prevista nas regras de transição para fazer jus à aposentadoria especial, de acordo com os incisos do art. 21 da EC nº 103/2019 4. Honorários. Caracterizada a sucumbência recíproca. Inteligência dos arts. 85, § 14, e 86, "caput", do CPC. 5. Recursos do Município e do SERTPREV e remessa necessária parcialmente providos; denegado o do autor. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1010182-80.2023.8.26.0597; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024) (Destaquei)*

Já no tocante ao pedido subsidiário, consistente em **conversão do período laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum acrescido**, cumpre considerar que, em julgamento realizado em 31.08.2020, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese jurídica para o **Tema de Repercussão Geral nº 942 (RE 1014286)**

***Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019**, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. **Após a vigência da EC nº 103/2019**, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.*
(Destaquei)

Entretanto, tal qual ocorre no caso de concessão de aposentadoria especial, como o Município de Sorocaba ainda não editou norma que regulamentasse a conversão do tempo especial em tempo comum, *[o] parâmetro a ser utilizado para a verificação da conversão do tempo especial em comum, (...), para obtenção de outros benefícios previdenciários, é o regramento do regime geral de previdência (Lei 8.213/91), nos termos do art. 40, § 4º, III, da CF, até a edição da EC 103/2019, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria (RE 1014286 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 17-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 08-06-2021 PUBLIC 09-06-2021).*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes procedentes desta Corte Paulista:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE E CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. Razões de recurso, embora genéricas, permitem que seja aferida a impugnação específica contra o raciocínio desenvolvido pelo julgador para formar seu convencimento e julgar parcialmente procedente o pedido mediato. Inteligência do art. 1.010, II, do CPC. Não configuração de ofensa ao princípio da dialeticidade. REMESSA NECESSÁRIA. Cabimento. Sentença ilíquida. Concessão de aposentadoria especial. Aplicação da Súmula 490 do STJ. SERVIDOR MUNICIPAL. DENTISTA. CONTAGEM DIFERENCIADA DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Causa pedir informa o exercício de atividade em contato permanente com agentes nocivos. Objeto da ação. Conversão do tempo de atividade especial para comum e concessão de aposentadoria. Tema 942 de Repercussão Geral. Precedente qualificado estabelece a conversão do tempo prestado sob condições especiais, em tempo comum, mediante observância das normas estabelecidas para o regime geral de previdência social enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Aplicação da norma já existente para o Regime Geral da Previdência Social, contida no art. 57 da Lei n. 8.213/91. O pagamento de adicional de insalubridade não significa, necessariamente, o reconhecimento do exercício de atividade especial. Laudo pericial que atesta como atividade especial o período trabalhado para o Município. Reconhecimento do exercício de atividade especial. Impossibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ante o não

atendimento do requisito de idade mínima antes da EC 103/19 no momento do pedido de aposentadoria. Concessão da aposentadoria especial, tão somente. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. Ausência de notícia de que a aposentadoria tenha sido concedida na esfera administrativa. Servidor ainda em exercício com recebimento de vencimentos. Cumulação de vencimento com proventos. Inadmissibilidade. Prevalência da jurisprudência desta Seção de Direito Público. Não configuração do direito ao recebimento dos proventos desde o requerimento administrativo. Por esse mesmo motivo, não seria possível autorizar que o servidor continuasse trabalhando para converter, no futuro, a aposentadoria para a modalidade por tempo de contribuição. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS E REJEITADA A REMESSA NECESSÁRIA. (TJSP; Apelação Cível 1000102-84.2023.8.26.0588; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024) (Destaquei)

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – APOSENTADORIA ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – PINTOR – ATIVIDADE DE RISCO OU SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA – Averbção do tempo de serviço prestado em condições especiais – Sentença de procedência – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – [OMISSIS] – MÉRITO – Direito à concessão de aposentadoria especial aos servidores que exercem atividade de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assegurado no art. 40, § 4º, da CF – Ausência de legislação municipal aplicável aos servidores do Município Sorocaba, bem como legislação estadual – Adoção, via pronunciamento judicial, da regra própria aos trabalhadores em geral, nos termos do art. 57, §1º, da Lei Federal nº 8.213, de 24/07/1.991 – Entendimento exarado nos autos do Mandado de Injunção nº 721/DF – Apelações e reexame necessário não providos. (TJSP; Apelação Cível 0013394-29.2014.8.26.0602; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/09/2017; Data de

Registro: 14/09/2017) (Destaquei)

*APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO. MÉDICO. **CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM FICTÍCIO. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA COM PARIDADE DE DIREITOS E INTEGRALIDADE DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELAS EC 41/03 E 47/05, NOS TERMOS DA EC 103/19.** Pretensão do autor de ver convertido o tempo especial laborado em comum fictício ensejando a concessão da aposentadoria com paridade e integralidade. Sentença de procedência do pedido na origem. Insurgência recursal do Município. Cabimento parcial. **Diante da inexistência das Leis Complementares previstas no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, aplica-se à espécie o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91.** Exegese, ademais, da Súmula Vinculante n.º 33, do STF. Conjunto probatório suficiente para demonstrar que o demandante laborou perenemente em condição insalubre e faz jus à averbação do tempo trabalhado para aposentadoria especial, notadamente pela juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado pelo próprio Município. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. Aposentadoria com paridade e integralidade, contudo, não alcançada pelo servidor, porque, na data da entrada em vigor do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público Municipal da Capital, o autor ainda não havia completado os requisitos estabelecidos, pelas Emendas Constitucionais 41/03, 47/02, conforme determina a regra do §4º do art. 19 da EC 103/19. Período de afastamento sem vencimentos que só pode gerar efeitos para aposentadoria se houver prova de recolhimento da contribuição previdenciária, inexistente no caso em exame. Sentença reformada em parte para julgar parcialmente procedente a ação, reconhecido apenas o direito do autor à conversão pretendida, negado o pedido de aposentadoria com integralidade e paridade, porque, quando entraram em vigor as regras da Previdência Própria do Servidor Público, não haviam sido preenchidos os requisitos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 41/03, 47/05, nos termos do §4º do art. 19 da EC 103/19. Reconhecida a sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1019448-40.2024.8.26.0053;
Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda
Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data
do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro:
09/10/2024) (Destaquei)

Nesse ponto, vê-se que o **§5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91** assim dispõe:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Destaquei)

Regulamentando tal dispositivo, o **art. 70 do Decreto nº 3.048/1999** assim dispunha:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Entretanto, tal dispositivo foi revogado pelo **Decreto nº 10.410, de 30 de junho 2020**, cujo **§ 5º do art. 188-P** assim dispôs:

*§ 5º. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se **somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019**, em conformidade com o disposto na seguinte*

tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO)	HOMEM (35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

(Destaquei)

Inclusive, nesse ponto, vê-se que, enquanto tramitava o presente processo, na via administrativa o Município de Sorocaba reconheceu a possibilidade de conversão do tempo de contribuição especial em tempo comum, conforme Tema 942 do STF e Portaria MITE nº 1.467/2022, mas reconheceu como tempo especial somente 677 dias (23.12.94 a 14.02.95 e 16.06.95 a 05.03.97), os quais foram convertidos para 812 dias, utilizando o **fator 1,2**. Assim, como a servidora já possuía a idade mínima (60 anos) e somou o tempo líquido de contribuição comum (30 anos), a ela foi deferido o benefício de *aposentadoria por Tempo de Contribuição, de acordo com o artigo 6º da Emenda Constitucional 41, com proventos integrais e com paridade, a partir de 01.12.2023*, conforme ato decisório (Portaria FUNSERV – SPAB nº 290/2023) datado de 11.12.2023 (**fl. 611**).

Dessarte, entendo que **a sentença merece reforma** para afastar a imediata concessão da aposentadoria especial à autora, mas, ainda assim, cabe **acolher parcialmente o pedido formulado pela autora**, somente para julgar procedentes as pretensões declaratórias, no sentido de reconhecer como atividade especial todo o período laborado junto ao Município de Sorocaba, desde 23.12.1994 até a aposentação (01.12.2023), bem como reconhecer o direito à conversão, em tempo comum, do período laborado em condições especiais até **13.11.2019** (art. 188-P, §5º, Decreto nº 10.410/2020), utilizando-se o mesmo fator de conversão já aplicado pela Administração Municipal, qual seja, o **fator de 1,2** previsto nas tabelas do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999 e do § 5º do art. 188-P do Decreto nº 10.410/2020.

Em abono dessa conclusão, confira-se o seguinte precedente desta Corte Paulista:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Servidor público municipal desde 01/10/1997 requereu

*aposentadoria por tempo de contribuição em 30/03/2022, alegando exposição a agentes nocivos e requerendo conversão de tempo especial em comum. O pedido foi indeferido por falta de documentação comprobatória (LTCAT e perícia médica), apesar da apresentação do PPP. A sentença acolheu os pedidos, **reconhecendo o tempo especial e determinando sua conversão para tempo comum.** II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de apresentação de documentos adicionais para comprovação de atividade especial e (ii) a aplicação das regras de paridade e integralidade na concessão da aposentadoria. III. Razões de Decidir: 3. O STJ entende que o PPP é suficiente para comprovar a exposição a agentes nocivos, dispensando o LTCAT, salvo impugnação idônea. No caso, houve impugnação, justificando a necessidade de prova pericial. 4. A prova pericial confirmou a insalubridade das atividades do autor, suprindo a exigência de demonstração técnica. 5. **Nos termos do tema 942 do STF, cabível o reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em comum até a edição da EC 103/2019 com base na lei 8.213/91.** 6. O autor faz jus à conversão, completando o período necessário à concessão da aposentadoria. IV. Dispositivo e Tese: 7 Recurso provido em parte, com extensão à remessa necessária. A sentença que reconheceu a aposentadoria por tempo de contribuição com paridade e integralidade, e fica mantida. No entanto, com efeitos patrimoniais retroativos à data da citação. Tese de julgamento: 1. O PPP é suficiente para comprovar a exposição a agentes nocivos, salvo impugnação idônea. 2. **A concessão de aposentadoria especial pode aplicar normas do regime geral enquanto não houver lei complementar específica, observando-se o entendimento do STF (Tema 942).** Legislação Citada: CF/1988, art. 40, §4º, III; Lei n. 8.213/91, art. 57; Decreto n. 3.048/1999, art. 70; EC nº 103/2019. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1014286, Tema 942; STJ, AgInt no AREsp 434635/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, j. 27.04.2017. (TJSP; Apelação Cível 1002075-16.2022.8.26.0263; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaí - Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) (Destaquei)*

No tocante ao pedido de pagamento dos proventos

desde quando preencheu os requisitos legais (fl. 08), cabe somente considerar que o percebimento cumulativo de remuneração e proventos é vedado pelo **art. 37, §10, da Constituição Federal**, e considerando que a autora percebeu regularmente seus vencimentos enquanto continuou em atividade, poder-se-ia considerar somente o direito ao percebimento de **abono de permanência** (§ 19 do art. 40 da Constituição Federal; § 5º do art. 2º e § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/03) desde o momento em que a autora completou os requisitos da aposentadoria (especial ou comum).

Entretanto, o abono não foi objeto da demanda e sua concessão seria *extra petita* e, portanto, **nula**. Ademais, como a apuração da data de aquisição do direito à aposentadoria especial demanda novo cálculo que considere as regras de transição do art. 21 da EC 103/19, assim com a apuração da data de aquisição de direito à aposentadoria comum também demanda novo cálculo que considere a conversão de todo o tempo especial aqui reconhecido, o abono de permanência deve ser objeto de eventual requerimento administrativo ou ação judicial específica.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - SERVIDORA PÚBLICO ESTADUAL - APOSENTADORIA ESPECIAL - Pretensão da autora para que lhe seja concedida a aposentadoria especial por tempo de serviço, com integralidade e paridade em relação aos ativos, bem como o recebimento de indenização por danos morais - Sentença de procedência parcial pronunciada em primeiro grau - Decisório que comporta parcial reforma - Inteligência dos artigos 3º, 36 e 40 da Lei Complementar Estadual nº 1.010/2007 - Aposentadoria especial - Inexistência de lei complementar, conforme exige o artigo 40, § 4º, da CF, que não pode constituir óbice ao direito reclamado - Entendimento jurisprudencial de que a Legislação Federal, que regulamenta o regime jurídico previdenciário dos trabalhadores vinculados ao regime geral de previdência social, é aplicável, no que couber, aos servidores públicos, enquanto não editada lei complementar específica - Súmula vinculante nº 33 - Mandado de injunção n. 168.151-0/5-00 - Autora, ademais, que recebe adicional de insalubridade, donde se conclui que exerce suas atividades em condições especiais - Ingresso na carreira antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 - Requisitos para a concessão de proventos integrais e para o direito à paridade preenchidos - [OMISSIS] - Servidora que continuou na ativa - Vedação de percepção

simultânea de proventos e remuneração, prevista pelo art. 37, §10, da Constituição da República - Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara de Direito Público – Sentença parcialmente reformada – REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE ACOLHIDA, RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO E RECURSO DOS REQUERIDOS PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000570-38.2022.8.26.0441; Relator (a): **Rubens Rihl**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024) (Destaquei)

APELAÇÃO – Servidor público municipal – Município de Dirce Reis – Pedido de aposentadoria especial com integralidade e paridade – Sentença de procedência – Irresignação da autarquia previdenciária municipal – Possibilidade de concessão, em que pese a ausência de lei específica – Súmula vinculante nº 33 – Além do percebimento do adicional de insalubridade, o ambiente de trabalho insalubre foi devidamente comprovado pelo laudo pericial – Ingresso no serviço público antes da EC 41/2003 garante direito à integralidade e à paridade – Necessidade de afastar condenação não requerida pelo requerente, no tocante a pagamento de valores retroativos de proventos – Provimento que esbarra em vedação constitucional (art. 37, §10, Constituição Federal) de cumulação de proventos e remuneração – Precedentes – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1009844-70.2022.8.26.0297; Relator (a): **Marcos Pimentel Tamassia**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024) (Destaquei)

[OMISSIS] *APELO DO AUTOR – Ação declaratória c.c. condenatória – Concessão de aposentadoria especial com paridade e integralidade desde quando preenchidos os requisitos legais – Sentença de parcial procedência - Pretensão de reforma em relação ao percebimento dos proventos desde quando preenchidos os requisitos para a aposentação especial – Impossibilidade - Acolhimento do pedido do autor que encontra óbice constitucional, uma vez que é vedada a acumulação de vencimentos e proventos decorrentes do mesmo cargo - Afronta ao art. 37, § 10, da CF -*

Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1043253-97.2019.8.26.0602; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023) (Destaquei)

Em suma, é caso de dar **negar provimento** ao apelo do **Município de Sorocaba** e de dar **parcial provimento** ao recurso da **FUNSERV** para afastar a condenação à imediata concessão da aposentadoria especial à autora, mas mantendo o reconhecimento do tempo especial de contribuição suso discriminado, bem como o reconhecimento do direito de sua conversão em tempo comum, conforme acima detalhado.

Por fim, ante a modificação do julgado, devem ser redistribuídos os ônus sucumbenciais.

Em razão da parcial procedência do pedido autoral e da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora a arcar com metade das custas e despesas processuais, ficando a outra metade a cargo dos réus.

Ante a iliquidez da condenação e a irrisoriedade do valor dado à causa (R\$ 1.000,00), condeno cada uma das partes a pagarem aos patronos da parte contrária os honorários advocatícios que fixo equitativamente (art. 85, § 8º, CPC) em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), já considerado o trabalho em fase recursal (art. 85, § 11, CPC).

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo do Município de Sorocaba, e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da FUNSERV, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator